



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21784.21956-09

Dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Aquele que desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, de forma a antecipar sua imunização, fica obrigado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a indenizar o erário no valor correspondente ao da vacina, acrescido de multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Burla à ordem de vacinação

Art. 268-A. Burlar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, com o intuito de antecipar sua imunização.

Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a proibição de investidura do agente em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 2 (dois) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o início da vacinação contra o SARS-COV-2 (COVID-19), a imprensa denunciou diversos casos de pessoas que foram imunizadas sem que pertencessem ao grupo autorizado a receber a vacina. Tais fatos ensejaram a abertura de procedimentos investigatórios em todo o país, por meio dos quais os Ministérios Públicos averiguam as denúncias.

São fatos extremamente graves e que merecem ser combatidos e rechaçados. O país sofre com a pandemia, famílias são devastadas e profissionais de saúde expõem suas vidas para tentar minimizar os impactos da doença. Não podemos conceber, assim, que pessoas fora dos grupos prioritários se valham de artifícios para serem beneficiadas pela imunização antes daqueles que mais necessitam.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei, com o intuito de criar mecanismos que previnam e desestimulem qualquer tentativa de burla à ordem de vacinação. Nossa proposta é direcionada não só a punir aqueles que furam a fila, como aos que ajudam ou mesmo aplicam a vacina, caso saibam da irregularidade e mesmo assim assumam esse risco.

Além disso, a ideia é atacar o problema nas esferas administrativas e penal. Assim, estamos propondo a alteração da Lei nº 6.259, de 1975, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, e do Código Penal, em ambos os casos para prever a punição de quem burlar a ordem de vacinação ou contribuir com a fraude.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/21784.21956-09